

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 5.103 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1977

Regulamenta a Lei nº 2.826, de 13.09.76, que dispõe sobre a proteção, uso, conservação e preservação de árvores e áreas verdes no território do Município, autoriza o Executivo Municipal a alienar áreas de domínio público, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso III, da Lei nº 2.313, de 7 de junho de 1971, e nos termos do art. 20 da Lei nº ... 2.826, de 13 de setembro de 1976,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a proteção, uso, conservação e preservação de árvores e áreas verdes, e a alienação de áreas de domínio público, situadas na jurisdição do Município.

Art. 2º - Considera-se de preservação permanente:

- I - O Sistema de Áreas Verdes a que se refere o Capítulo V, Título IV, da Lei nº 2.403, de 23.08.72 (Código de Urbanismo e Obras do Município de Salvador);
- II - As áreas não edificáveis e as áreas arborizadas, de propriedade pública ou particular, a que se refere a Lei nº ... 2.549, de 04.10.73;
- III - Os conjuntos de árvores de propriedade pública ou particular que, por ato do Poder Executivo, venham a ser submetidos às normas a que se referem os incisos I e II;
- IV - Toda e qualquer árvore isolada com diâmetro do tronco, medido a 1m (um metro) de altura do terreno, igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros), situada em propriedade pública ou particular, na área de jurisdição deste Município;
- V - Áreas de proteção de mananciais hídricos..

CAPÍTULO II

Da Competência da Superintendência de Parques e Jardins

Art. 3º - Compete à Superintendência de Parques e Jardins (SPJ), Autarquia Municipal vinculada à Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, além das atribuições estabelecidas na Lei nº 2.584/74, as seguintes, fixadas na Lei nº 2.826/76, para proteção, uso, conservação e preservação de árvores e áreas verdes:

- I - Cadastrar as áreas tombadas e árvores isoladas, obedecendo os critérios definidos na Lei 2.826/76 e neste regulamento;
- II - Fiscalizar a preservação da flora, fauna, hidrografia, relevo, mirantes, aspectos paisagísticos, sócio-culturais, históricos e as condições ambientais nele existentes;
- III - Expedir instruções, certidões de vistoria e aplicar multas;
- IV - Efetuar o corte de árvores localizadas em parques municipais ou vias públicas;
- V - Representar sobre a inconveniência de qualquer iniciativa que implique no sacrifício de arvoredo, inclusive na hipótese de pedido de alvará para construção, propondo as medidas complementares cabíveis;
- VI - Opinar, em processos de loteamento, propondo medidas para proteção, uso, conservação e preservação das áreas verdes.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL

Art. 4º - Depende de ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL, expedido pela Superintendência de Parques e Jardins (SPJ), o corte, derrubada ou queima de qualquer árvore com caule de diâmetro igual ou superior a 0,15 (quinze centímetros) e inferior a 0,60m (sessenta centímetros).

Parágrafo único - Em se tratando de árvores com caule de diâmetro superior a 0,60m (sessenta centímetros), além das providências es-

tabelecidas no inciso II do art. 4º da Lei 2.826/76, a decisão final competirá ao Secretário de Urbanismo e Obras Públicas, ouvidos a Superintendência de Parques e Jardins (SPJ) e o Departamento de Urbanismo, Edificações e Loteamentos (DUEL).

Art. 5º - Para a concessão do ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL o interessado deverá formular o pedido através de requerimento, dirigido ao Superintendente de Parques e Jardins, no qual deverá constar:

- I - nome, endereço e qualificação do requerente;
- II - local exato do imóvel e o respectivo número de sua inscrição no Cadastro Imobiliário do Município;
- III - objeto do pedido, acompanhado dos documentos necessários;
- IV - assinatura do requerente ou procurador legalmente habilitado;
- V - prova de propriedade ou da autorização para realizar a obra em imóvel alheio.

Art. 6º - Aprovado o licenciamento, pelo Superintendente de Parques e Jardins, será determinada a expedição do ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL, do qual deverão constar, entre outros, os seguintes elementos:

- I - número do ALVARÁ, obedecendo-se a ordem natural dos números;
- II - nome do requerente ou razão social, se se tratar de profissional autônomo ou Empresa;
- III - localização e área do terreno a ser construído, bem como o respectivo número de inscrição do cadastro imobiliário.

Art. 7º - O ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL será expedido em três (3) vias, com as seguintes destinações:

- I - 1ª. (primeira) via - Requerente
- II - 2ª. (segunda) via - anexada ao processo
- III - 3ª. (terceira) via - à repartição expedidora do ALVARÁ.

Art. 8º - Concedido o ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL, o processo será encaminhado ao Gabinete do Secretário de Urbanismo e Obras Públicas - SUOP.

Art. 9º - O ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL somente terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos nele especificados.

Art. 10 - No ato da entrega do ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL, ao requerente caberá comprovar o recolhimento à Tesouraria da Superintendência de Parques e Jardins (SPJ) da TAXA correspondente.

§ 1º - A TAXA a que se refere este artigo corresponderá ao valor de uma U.F.P. para a primeira árvore, acrescido de 1/2 U.F.P. por cada árvore excedente.

§ 2º - As guias de recolhimento de TAXA mencionada conterão três (3) vias, sendo a primeira (1ª.) entregue ao contribuinte; a segunda (2ª.) ficará retida na TESOURARIA e a terceira (3ª.) será anexada ao processo.

Art. 11 - O ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL deverá ser mantido em bom estado de conservação, no local da obra, e exibido à autoridade fiscalizadora, quando necessário.

CAPÍTULO V

Das Limitações e Permissões

Art. 12 - Nos setores residenciais somente será expedido "habite-se" após haver sido plantada, pelo proprietário, incorporador ou quem de direito, pelo menos uma (1) árvore para cada fração de terreno de até 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

Parágrafo único - Em lotes inferiores a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) será exigido o plantio de uma (1) árvore.

Art. 13 - Fica permitida a implantação de condomínios horizontais, de unidades unidomiliares, nas áreas arborizadas, desde que observadas as exigências seguintes:

- I - fração ideal de terra nunca inferior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- II - preservação dos elementos naturais (vegetação, cursos d'água, dunas, riachos etc);
- III - reserva de uma área de uso comum para recreação e espor-

1977

tes, com o mínimo de 20% (vinte por cento) da área da gleba, excluídas as vias de circulação;

IV - separações entre as unidades domiciliares feitas por cercas vivas, com a altura máxima de 1,00 (um metro);

V - área total das construções nunca superior a 15% (quinze por cento) da área global do condomínio;

VI - prévia apresentação do plano geral de condomínio, contendo traçado geral das ruas de acesso com os respectivos "grades", baseado em levantamento planialtimétrico e cadastral.

Art. 14 - Nos setores residenciais as edificações em geral resguardarão, no interior de cada lote, uma superfície permeável correspondente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área livre, a qual não poderá ter outro revestimento que não seja o vegetal.

Parágrafo único - Considera-se "ÁREA LIVRE" a diferença entre a área edificada, inclusive garagem e a área total de terreno, desde que obedecida a taxa de ocupação prevista para o setor urbano.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 15 - Constituem infrações passíveis de MULTA:

I - de TRES (3) vezes o valor da U.F.P.:

a) a colocação em árvores, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que descaracterizam sua forma ou agridade a sua condição vital;

b) quando, nos Setores Residenciais as edificações em geral não resguardarem uma superfície permeável correspondente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da ÁREA LIVRE do lote onde se situa;

II - de CINCO (5) vezes o valor da U.F.P., a derrubada não autorizada, morte provocada ou queima de árvore na área da jurisdição deste Município;

III - de VINTE (20) vezes o valor da U.F.P.:

a) o corte, derrubada não autorizada, morte provocada ou queima, de árvore situada em área de uso e gozo público;

b) a realização de desmonte ou movimento de terra sem a autorização do Departamento de Urbanismo, Edificações e Loteamento-DUEL.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, as MULTAS previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

Art. 16 - Qualquer das infrações referidas no artigo anterior, sujeitará o infrator, além das multas previstas, às seguintes penalidades:

I - remoção dos elementos estranhos, no caso do inciso I, acima;

II - remoção do revestimento implantado, no caso do inciso II;

III - em se tratando de edificação, replantio de outra árvore, da mesma espécie e de porte previamente aprovado pela Superintendência de Parques e Jardins e indeferimento de pedido de Alvará para construir, ou cassação do mesmo, se já concedido, sempre e quando a construção pretendida ocupar o ponto onde se encontrava a árvore irregularmente abatida, no caso do inciso II.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 17 - A fiscalização do cumprimento das normas contidas neste Decreto compete à Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas (SUOP) através dos órgãos a ela vinculados.

Art. 19 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas e jurídicas que violem as normas deste Decreto.

Art. 20 - É obrigatória a exibição, ao Agente Fiscal, dos documentos exigidos para o exercício das atividades sujeitas às normas de fiscalização.

Art. 21 - Aos prepostos da fiscalização cabe orientar a população em geral e as empresas, quanto à obediência das normas deste Decreto.

Art. 22 - O agente fiscal ao lavrar o AUTO DE INFRAÇÃO assume, por este, inteira responsabilidade, considerando-se falta grave, passível de punição, os casos de omissão, erro ou excesso.

Art. 23 - O agente fiscal far-se-á conhecer mediante apresentação do documento de identidade funcional, expedido pelo órgão competente.

CAPÍTULO VIII

Do Processo Fiscal Administrativo

Art. 24 - O processo fiscal administrativo para apuração das infrações à Lei 2.826/76 e aplicação das penalidades nela previstas, reger-se-ão pelas disposições contidas no TÍTULO X - CAPÍTULOS I a IX, da Lei de nº 2.455, de 04.10.73 (Código de Polícia Administrativa).

Art. 25 - Das penalidades impostas nos termos deste Decreto caberá recurso administrativo à autoridade imediatamente superior àquela que as aplicar, sendo o Prefeito a última instância.

Art. 26 - Os recursos deverão ser interpostos nos dez (10) dias seguintes ao da intimação da penalidade aplicada, acompanhadas das razões e provas que os instruem.

Parágrafo único - Todos os recursos serão encaminhados através da autoridade de que decorram.

Art. 27 - Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IX

Da Alienação de Áreas Reservadas para Escolas e Equipamentos de Lazer

Art. 28 - Poderão ser alienadas, mediante concordância, áreas do domínio público, situadas em loteamentos, previstas no art. 73, incisos VI e VII, da Lei nº 2.403, de 23 de agosto de 1972, com a redação dada pelo art. 16 da Lei 2.826, de 13.09.76.

Art. 29 - As alienações poderão ser feitas, a critério do Prefeito, quando:

I - a densidade populacional do loteamento não justificar investimento público na construção de escolas e implantação de equipamentos de lazer;

II - o nível de renda das famílias a que se destina o loteamento também não justificar o investimento municipal na edificação de escolas e implantação de equipamentos de lazer;

III - não houver compatibilidade com as prioridades dos programas municipais de construções escolares e implantação de equipamentos de lazer.

Art. 29 - As alienações serão feitas mediante escritura de compra e venda, com pacto de retrovenda.

§ 1º - O prazo para o resgate, ou retrato, será fixado de acordo com cronograma de obra a ser estabelecida pelo Secretário de Urbanismo e Obras Públicas.

§ 2º - A Prefeitura exercerá o direito de resgate a contar do dia da outorga da escritura, caso o adquirente não cumpra as exigências nela constantes, sem prejuízo da multa estabelecida em Edital.

Art. 30 - Na hipótese de retomada da área alienada, a Prefeitura restituirá o preço pelo custo histórico, a ser apurado pela Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas - SUOP.

Art. 31 - A alienação será feita ao licitante que apresentar a proposta mais vantajosa, respeitado o preço mínimo apurado na forma do Art. 33 deste Decreto.

Art. 32 - O preço da área alienada será pago da seguinte forma:

I - à vista;

II - a prazo, nas seguintes condições mínimas:

a) 30% (trinta por cento) como sinal e princípio de pagamento, no ato da aquisição;

b) 70% (setenta por cento) em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo sobre o saldo a correção monetária, de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º - O comprador poderá antecipar o pagamento das prestações vincendas, caso em que será reajustado o saldo devedor, quanto à correção monetária, que deverá ser calculada até o dia da quitação do débito.

§ 2º - Na hipótese de atraso no pagamento das prestações, estas serão cobradas com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das mesmas.

§ 3º - Vencidas e não pagas 3 (três) prestações sucessivas, a Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS adotará as providências cabíveis.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 33 - Os preços mínimos das áreas serão fixados por uma comissão designada pelo Prefeito, não podendo ser inferiores, em qualquer hipótese, aos valores estabelecidos na Tabela de Valores Unitários Padrões de Terreno e Construção, da Prefeitura.

Art. 34 - Para as alienações de que trata este Decreto, o Prefeito fará divulgar o respectivo Edital, que conterá os seguintes requisitos mínimos:

- a - localização e destinação da área;
- b - advertência de que o projeto está sujeito à aprovação da Prefeitura, de acordo com a legislação urbanística e de obras do Município;
- c - advertência de que as alienações serão feitas mediante escritura de compra e venda com pacto de retrovenda;
- d - prazo para a apresentação do "HABITE-SE";
- e - preço mínimo à vista, ou a prazo, nas condições estabelecidas no art. 32 deste Decreto;
- f - prazo para a entrega das plantas definitivas e cronogramas;
- g - valor da multa pela inobservância ou atraso no cumprimento das obrigações do adquirente;
- h - valor da caução;
- i - prazo para a lavratura da escritura e pagamento;
- j - exigência de prova da idoneidade financeira dos licitantes;
- l - data do julgamento.

Art. 35 - Nas áreas alienadas, somente será permitida a construção de imóveis e equipamentos que resguardem as suas primitivas destinações, ou se enquadrem na tipologia de uso do solo definida, em cada caso, pela Prefeitura.

Art. 36 - As áreas reservadas para a implantação de equipamentos de lazer serão, obrigatoriamente, franqueadas ao público, sendo admissível entretanto o uso remunerado daqueles equipamentos.

Art. 37 - Nas áreas reservadas para a implantação de equipamentos de lazer, a área construída não poderá exceder de 20% (vinte por cento) da área total, observadas as demais exigências da Lei 2.826, de 13.09.76.

Art. 38 - Os recursos decorrentes das alienações terão a seguinte aplicação:

- I - os provenientes da alienação de áreas destinadas à construção de escolas, na melhoria e expansão da rede escolar municipal;
- II - os oriundos da alienação de áreas destinadas à implantação de equipamentos de lazer, na urbanização de zonas da Cidade de mais carentes de obras públicas.

Art. 39 - A expedição de ALVARÁ DE LICENÇA para construção em áreas arborizadas obedecerá aos seguintes critérios:

- I - não sacrificar mais de 20% (vinte por cento) das árvores;
- II - vistoria da Superintendência de Parques e Jardins (SPJ) para examinar a possibilidade de construção, sem sacrifício das árvores;
- III - preservar as árvores mais significativas.

Art. 40 - Em caso de indeferimento de pedido de ALVARÁ para construir, emitido pela Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas - SUOP, ou cassação do mesmo, caso haja sido concedido, o ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL emitido pela Superintendência de Parques e Jardins - SPJ - acompanhará os efeitos daquele.

Art. 41 - Constituirão receita da Superintendência de Parques e Jardins - SPJ - os recursos decorrentes da aplicação de multas, realização de vistorias e a expedição de licença de sua competência, tudo nos termos da Lei 2.826/76.

Art. 42 - Nas vistorias realizadas pela Superintendência de Parques e Jardins - SPJ, esta cobrará uma taxa correspondente ao valor de uma U.F.P. em área de até 10.000m² acrescida de 1/2 U.F.P. por cada 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou fração subsequente.

Art. 43 - A revisão dos limites das áreas consideradas não edificáveis, bem como a sua reclassificação para áreas arborizadas, será efetuada por ato do Prefeito mediante aprovação do plano geral de aproveitamento da respectiva área, elaborado pelo Órgão Central de Planejamento - OCEPLAN.

Art. 44 - Os processos para aprovação de loteamentos, conjuntos habitacionais e condomínios horizontais, situados em áreas arborizadas, deverão ser submetidos à apreciação do Órgão Central de Planejamento - OCEPLAN.

Art. 45 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 25 de fevereiro de 1977.

Jorge Sobrinho
JORGE RAFAEL SOBRINHO
Prefeito

Edvaldo Reis de Jesus
EDUARDO JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO
Secretário de Finanças

Paulo Segundo da Costa
PAULO SEGUNDO DA COSTA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

Célia Maria Cordeiro Nogueira
CELIA MARIA CORDEIRO NOGUEIRA
Secretária Municipal de Educação

DECRETOS DE 17 DE FEVEREIRO DE 1977

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo SMEC-4608-76, resolve exonerar, a pedido, Maria Gizília da Silva do cargo de Professor, Classe "A" código M-501-1 do QFP da lotação da Secretaria Municipal de Educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo SMEC-4484-76 resolve exonerar, a pedido, Sônia Celestino Vieira do cargo de Professor, Classe "A" código M-501-1, do QFP, da lotação da Secretaria Municipal de Educação.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 4577-76,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido de Lucia Guedes Sampaio, Professora Classe A, Código M-501-1, matrícula 11.457, da lotação da Secretaria Municipal de Educação - SME

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo CC-2276-76 resolve exonerar, a pedido, Ierezinha Maria Monteiro Lopes, do cargo de Professor, Classe "A" código M-501-1 do QFP, da lotação de Secretaria Municipal de Educação.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Relatório da Comissão de Inquérito Administrativo designada pela Portaria SASP - 36-74 - Processo SASP - 4926-73,

RESOLVE:

Demitir, por abandono de serviço, Normélia Carvalho de Andrade da função de Atendente; Ref. I, Extranumerário-mensalista, da lotação da SASP com fundamento no art. 207, inciso II, da Lei 403-53, observado o disposto no art. 112, da Lei 2313-71.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Relatório da Comissão de Inquérito Administrativo designada pela Portaria SASP - 36-74 - Processo SASP - 4926-73,

RESOLVE:

Demitir, por abandono de serviço Felipe Santos da função de Auxiliar de Protocolo, Ref. I, Extranumerário-mensalista, da lotação da SASP, com fundamento no art. 207, inciso II da Lei 403-53 observado o disposto no art. 112, da Lei 2313-71.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

ÓRGÃO CENTRAL DE MATERIAL

TOMADA DE PREÇOS N. 07-77

AVISO

Tornamos público para conhecimento dos interessados que às 9:00 horas do dia 04 de março do corrente ano, no Gabinete do Diretor do Órgão Central de Material da Prefeitura, sito à rua do Tijolo n. 26 térreo, serão recebidas propostas para adição de:

500 - EXEMPLARES DE MENSAGEM

O Edital completo acha-se afixado em quadro próprio no endereço acima.

Alberto Costa de Amorim - Diretor do O.C.M.

RETIFICAÇÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 08/02/77

ONDE SE LÊ...
1869/76 - DEUSETH DA FONSECA JONES

LEIA-SE...
1868/77 - DEUSETH DA FONSECA JONES

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
RESUMO DO TERMO ADITIVO

Processo Administrativo nº 4346/76
Serviços de CONSTRUÇÃO CIVIL NECESSÁRIOS A IMPLANTAÇÃO NO NOVO PARQUE INDUSTRIAL DO DMER.
Contratada - CONSTRUTORA CIVIL DO NORDESTE LTDA.
Valor do Contrato - Cr\$1.130.000,00 (Hum milhão cento e trinta mil cruzeiros).
Verbas - 4.1.1.0. Obr-

EM, 24 - 02 - 77

DEFIRO
PROC. NP

5968/75 - Jorge Santana de Andrade
0498/75 - Gilberto Zoia Pennella

- 8349/76 - Ana Amélia Pereira dos Santos
- 8477/76 - Wilson de Souza Oliveira
- 7008/74 - Antônio Manoel Devesa Ogando
- 9808/76 - Edvaldo Reis de Jesus Filho
- 10551/76 - Durvalce Silva Souza
- 1203/73 - Florizilda Santana Ramos
- 10358/76 - Antônio de Souza Ribeiro
- 9963/76 - José Alfredo dos Santos
- 9900/76 - Sizenando Barreto de Macedo
- 8625/76 - Olífair Fagundes Vieira
- 1510/76 - Banco do Estado da Bahia
- 2464/76 - R. Dourado & Cia Ltda
- 9606/76 - Nair Barbosa dos Santos
- 9708/76 - José Marcelino dos Santos
- 11063/76 - Antônio Santos Vieira
- 1584/73 - Noêmia Conceição Santos
- 6295/76 - Cosme Santos do Nascimento
- 4336/76 - Salomão Laniado
- 0089/77 - Leonita Palma de Mattos
- 1762/74 - Agnaldo Machado dos Reis

INDEFIRO
PROC. NP

11226/76 - Emerson Spínola Marques Ferreira

ROBERTO SIMÕES FARIAS
Diretor de SGA/SF